

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA À LUZ DA LEI 13.465/2017: UMA ANÁLISE ACERCA DA (IN)ADEQUAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS POSITIVISTAS À TUTELA DO DIREITO À MORADIA

URBAN LAND REGULARIZATION IN LIGHT OF LAW 13,465/2017: AN ANALYSE OF THE (IN)ADEQUACY OF POSITIVISM ASSUMPTIONS FOR THE PROTECTION OF THE RIGHT TO HOUSING

Lívia Oliveira Almeida

Universidade Federal de Campina Grande, PB, Brasil

Pedro Lucas Formiga de Almeida

Universidade Federal de Campina Grande, PB, Brasil

Anderson Henrique Vieira

Universidade Federal da Paraíba, Areia, PB, Brasil

DOI: <https://doi.org/10.46550/cadernosmilovic.v1i2.34> Recebido em: 10.10.2023 Aceito em: 22.12.2023

Resumo: A regularização fundiária urbana é um procedimento administrativo de integração de núcleos urbanos informais à cidade, sendo suscetível às determinações jurídico-sociais de cada ordenamento, ora tomando contornos legalista-liberal, ora adotando uma abordagem jurídico-pluralista. Tal configuração confere a REURB múltiplas abordagens teóricas, filosóficas, econômicas, jurídicas, culturais e políticas, o que confere um conceito em disputa. No Brasil, o novo marco da REURB (Lei 13.465/2017) está inserido em um contexto no qual a concretização do conceito de moradia, adotado na agenda internacional de Direitos Humanos, não parece ter sido contemplado pela Lei 13.465/2017. Dessa forma, vale o questionamento: o positivismo jurídico é um paradigma teórico-metodológico adequado à tutela mais qualificada do direito à moradia em contextos de REURB? Para ventilar possíveis respostas, o artigo pretende analisar os aspectos gerais da REURB, os principais procedimentos técnicos-jurídicos, a inter-relação com o direito fundamental à moradia e a problemática da (in)adequação do positivismo jurídico na consecução da REURB fundiária plena/sustentável. Para tanto, será realizada pesquisa bibliográfica e documental de abordagem qualitativa, tendo como principais marcos a Lei 13.465/2017 e seu decreto regulamentador (Decreto 9.310/2018), a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Cidade.

Palavras-chave: Regularização fundiária urbana. Direito à moradia. Direitos Humanos.

Abstract: Urban land regularizations is an administrative procedure for the integration of informal urban centers into the city, being susceptible to legal-social determinations of each order, sometimes taking legalista-liberal contours, sometimes adopting a legal-pluralist approach. This configuration gives REURB multiple theoretical, philosophical, economic, legal, cultural and political approaches, which



gives a concept in dispute. In Brazil, the new REURB framework (Law 13,465/2017) is inserted in a context in which the concretization of housing concept, adopted in the international Human Rights agenda, doesn't appear to have been considered by Law 13,465/2017. That way, worth the question: is legal positivism a theoretical-methodological paradigm appropriate to the most qualified protection of the right to housing in REURB contexts? To ventilate possible answers, the article intends to analyse the general aspects of REURB, the main technical-legal procedures, the interrelationship with the fundamental right to housing and the problematic of the (in)adequacy of legal positivism in achievement of full/sustainable urban REURB. Therefore, will be carried out a bibliographical and documentary research with qualitative approach, having as main frameworks the Law 13.465/2017 and its regulatory decree (Decree 9.310/2018), the Federal Constitution of 1988 and the City Statute.

Keywords: Urban land regularization. Right to housing. Human rights.

Introdução

O crescimento urbano brasileiro se consagra mediante as estratégias e os planejamentos europeus advindos de processos de colonização e exploração, tendo a terra adquirido a condição de mero elemento de troca em detrimento da sua consagração enquanto fator de uso. É nesse sentido que o Brasil detém sua urbanização de maneira desorganizada, rápida e centralizada, além de apresentar o capital como orientador prioritário na organização das suas *pólis*, sendo este cenário um potente contributo aos múltiplos óbices urbanos, a exemplo do atual quadro de informalidade urbana e exclusão/marginalização de camadas vulneráveis ao direito habitacional, elementos edificadores da obra Quarto de despejo (2021), cujo desbravamento das páginas dão vida e forma a um controle estatal que alinha território, corpo, raça, classe e gênero.

Tal representação fática coexiste a um cenário de reconhecimento do direito fundamental à moradia em sua completude tanto em âmbito nacional quanto internacional, o que, em conjunto às propostas abordadas na redação constitucional de 1988, a partir da consagração da competência dos entes federativos para o desenvolvimento de políticas públicas, fiscalizações, aplicações de investimentos e fomento à participação popular, fornece indagações acerca da (in)efetividade ou (in)adequação da ordem jurídica brasileira, estruturada nos pressupostos juspositivistas, à consecução dos direitos fundamentais, tendo em vista as disposições abstratas (como a REURB) que reverberam em seu arcabouço.

Por outro lado, as previsões normativas garantem a prerrogativa postulatória aos seus legitimados através da natureza subjetiva, o que, muito embora seja relevante, não perfaz completa e efetivamente o alcance aos direitos ora rejeitados. Assim, o presente texto traz como objeto de estudo o atual marco da REURB (Lei 13.465/2017) em busca de aperfeiçoar o recorte teórico e instrumentalizar seus objetivos, frente ao abstracionismo dos diplomas nacionais.

Assim, em vias de tentar reparar deturpações significativas do recorte urbano brasileiro, surge o instituto da regularização fundiária urbana (REURB), definida no artigo 9º da Lei 13.465/2017 como um processo que trabalha a associação entre as dimensões jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais em vias de integrar os núcleos urbanos informais ao ordenamento através da titulação em massa (Brasil, 2017). Entretanto, as políticas urbanas implementadas nos últimos anos no país evidenciam a prevalência do aspecto registral e dominial do instituto da REURB, deixando à margem, por exemplo, o aspecto cultural que leva em consideração as

particularidades habitacionais de determinadas comunidades, como os indígenas e quilombolas, o que caracteriza uma nova dimensão do instituto, a REURB identitária. Desse modo, vê-se que a REURB identitária traz esse elemento cultural, o qual é englobado às outras dimensões dispostas no conceito legal (jurídica, urbanística, ambiental e social), formando, pois, a ideia de REURB plena.

Diante desse cenário, vê-se o direito à moradia como algo indissociável da regularização fundiária, haja vista sua previsão na condição de objetivo da REURB (art. 10, VI, da Lei 13.465/2017). Dessa forma, surge o seguinte questionamento: o positivismo jurídico é um paradigma teórico-metodológico adequado à tutela de formas mais qualificadas do direito à moradia em contextos de REURB? Para tanto, se pretende analisar os conceitos e objetivos do marco legal da REURB no Brasil (Lei 13.465/2017) mediante a contribuição dos pressupostos juspositivistas e da teoria crítica dos direitos humanos, buscando como o positivismo pode ser útil na garantia do direito fundamental à moradia. Como suporte metodológico, utilizou-se de uma pesquisa bibliográfica e documental dos marcos legais e arcabouços teóricos, com abordagem qualitativa.

Além desta introdução, o presente trabalho está estruturado nos seguintes tópicos: no próximo tópico, é feita uma abordagem acerca do instituto jurídico da regularização fundiária urbana (REURB), trazendo seu conceito, modalidades e objetivos, previstos na Lei 13.465/2017 e seu potencial contributo para a concretização do direito fundamental à moradia; em seguida, é feita uma abordagem jusfilosófica acerca do positivismo jurídico e como este pode ser aproveitado como um paradigma de concreção do direito à moradia; por fim, são feitas algumas considerações finais acerca da temática deste artigo.

Regularização Fundiária Urbana (REURB): conceito, modalidades e objetivos

No Brasil, a REURB foi inicialmente regulamentada, no plano nacional¹, por meio da Lei 11.977/2009 que posteriormente foi revogada pela Lei 13.465/2017, o atual marco legislativo no que se refere a REURB juntamente com o Decreto 9.310/2018. Segundo o art. 9º da Lei 13.465/2017 a REURB se caracteriza pelo conjunto de “[...] medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes” (Brasil, 2017).

Da análise do conceito legal retratado na nova Lei é possível notar que não há a adoção de um caráter integrado-funcional do procedimento que contribua com o debate da informalidade enquanto potencialidade e não como questão a ser combatida “[...] indo contra o marco conceitual e jurídico mais amplo construído desde o final da década de 1970, e ignorando as lições da experiência internacional” (Fernandes, 2022); nesse mesmo sentido, o legislador confere destaque a “titulação dos ocupantes” enquanto condição indispensável de garantia do direito à moradia o que, para além de ser uma falácia jurídica², pode indicar um reforço a

1 A primeira referência no ordenamento jurídico brasileiro no que se refere a regularização fundiária ocorreu por meio do Decreto-Lei 271/1967, que dispôs sobre loteamentos urbanos, responsabilidade do loteador e concessão de uso e espaço aéreo, sendo depois tratada na Lei 6.766/1979 (Lei do Parcelamento do Solo), que cuidou da regularização de loteamentos irregulares notadamente nos arts. 38, 40 e 41.

2 Não é objetivo principal do artigo problematizar o conceito adequado de REURB, mas tão somente refletir sobre a inadequação do atual conceito legal frente a uma ótica funcional e sustentável de REURB que considere plenamente suas

hierarquização do procedimento de REURB com foco nos aspectos jurídico-dominiais que são passíveis de garantir um título mas não de garantir moradia plena.

De outro lado, sob um ponto de vista mais adequado a realidade urbana brasileira, extremamente assimétrica, e que considere efetivamente a necessidade de contemplar a multiplicidade de facetas da REURB, pode-se conceituá-la como o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, executadas por meio de uma equipe multidisciplinar, destinada à incorporação dos núcleos urbanos alternativos/resistentes ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana, da posse e da cidade, bem como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à efetiva participação popular e emancipação social³. Em termos, trata-se da inclusão/incorporação da realidade fática em que vivem milhões de pessoas à dinâmica urbana de forma integrada.

No que se refere às modalidades de REURB, a nova Lei não inovou em relação às possibilidades já tratadas no diploma anterior. Desse modo, segundo a leitura do seu art. 13, tem-se duas modalidades: a regularização fundiária urbana de interesse social ou REURB-S e a regularização fundiária urbana de interesse específico ou REURB-E. Ainda é possível verificar a regularização fundiária urbana inominada também chamada de REURB-I, entretanto, em que pese grande parte da doutrina tratar a REURB-I como uma modalidade secundária em relação a REURB-S e REURB-E, a rigor, ela se caracteriza como um rito de procedimento e não uma terceira modalidade de REURB.

A REURB-S é prevista no inciso I do art. 13 da Lei 13.465/2017 e no art. 5º-A do Decreto 9.310/2018 e destina-se à incorporação de núcleos urbanos resistentes ocupados por populações vulnerabilizadas do ponto de vista socioeconômico ao ordenamento territorial. Justamente por isso, a Lei 13.465/2017 (§ 1º, art. 13) e seu decreto regulamentador preveem isenções em relação as custas e emolumentos cartorários, quando do procedimento registral da REURB-S, bem como prevê que os custos da implementação das obras e equipamentos necessários a urbanização da área serão arcados pelo poder público.

No que se refere a REURB-E, seu conceito é residual, assim definido pelo inciso II, do art. 13 (Brasil, 2017): “REURB de Interesse Específico (REURB-E) – regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo” (art. 13, II, Lei 13.465.2017). Isso significa dizer que se enquadra como REURB-E os projetos que tratem de áreas de intervenção predominantemente ocupadas por populações que não se caracterizem como baixa renda. Nesta modalidade, os custos de planejamento, execução e implementação das obras essenciais e toda infraestrutura necessária à conclusão do procedimento será custeado pelos potenciais beneficiários ou requerentes privados, é o que prevê o art. 33, § 1º, II. Porém o mesmo artigo em seu inciso III, excepciona

múltiplas dimensões, tendo em vista que a Lei 13.465/2017 hoje é praticamente a única política habitacional existente em nível nacional.

3 Para Farias e Correia (2015) a regularização fundiária plena – que ora se denomina sustentável – é aquela que apresenta quatro dimensões: (a) a registral, que visa à garantia da posse ou à tutela da propriedade; (b) a urbanística, que permite a integração plena da moradia à cidade, seus equipamentos coletivos, serviços públicos e direitos fundamentais; (c) a ambiental, que proporcione a seus moradores e suas próximas gerações uma vida saudável e (d) a social, que garante oportunidades a seus habitantes para que no presente, desfrutem de uma vida digna, e, no futuro, possam permanecer em suas comunidades de origem, caso assim seja sua escolha.

essa obrigação para os casos em que a REURB-E for promovida sobre áreas públicas, presente o interesse público, cenário no qual será possível que o Município faça o custeio de toda a infraestrutura necessária com posterior cobrança aos seus beneficiários (art. 33, § 1º, III).

Já a REURB-I não se configura como uma terceira modalidade e sim como um rito de procedimento simplificado previsto no art. 69 da lei geral de REURB, voltado a núcleos urbanos alternativos com elevado grau de consolidação pelo decurso do tempo que estejam totalmente integrados à cidade. Sua principal característica é a dispensa de uma série de requisitos tendo em vista a antiguidade da ocupação e o cenário de grande consolidação, entre eles: projeto de regularização fundiária, de estudo técnico ambiental, certidão de regularização fundiária e quaisquer outras manifestações, aprovações, licenças ou alvarás emitidos pelos órgãos públicos (§ 2º, art. 69, Lei 13.465/2017). Ao prever todas essas dispensas, nota-se que o legislador supôs a devida urbanização/integração da área de intervenção.

Além da definição das modalidades possíveis de REURB, a Lei 13.465/2017, em seu art. 10 trata dos objetivos do procedimento, sem fazer distinção entre a REURB-S e a REURB-E, apesar de colocar como prioridade a ampliação do acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, o que contribui no debate da informalidade urbana em suas várias expressões e não somente conectada a contextos vulneráveis socioeconomicamente, muito embora este seja mais facilmente verificável e também fortemente reprimido e criminalizado⁴, isso porque há uma forçosa conexão entre informalidade e ocupações de baixa renda como se a posse (e os conflitos dela decorrente) fosse uma forma de acesso à terra urbanizada reservada aos mais pobres quando na verdade é quase a regra no Brasil (Alfonsin *et al.*, 2023).

Assim, pode-se destacar como principais objetivos⁵ da REURB: ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados (art. 10, III); promover a integração social e a geração de emprego e renda (art. 10, IV); estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade (art. 10, V); garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas (art. 10, VI); garantir a efetivação da função social da propriedade, ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 10, VII).

Destarte pela conjunção entre seus objetivos e as disposições constitucionais⁶ e infraconstitucionais apresentadas, a REURB é compreendida enquanto direito subjetivo⁷ dos

4 Essa criminalização das ocupações urbanas resistentes/alternativas também está conectada com a forte dimensão legalista-liberal que orientou e ainda orienta o planejamento urbano no Brasil e a própria forma de enxergar a cidade não como um sistema socioterritorial complexo com a inclusão de *standarts* jurídicos integrados que permitam o desenvolvimento das dimensões humanas, mas como um parcelamento territorial que tem seu valor de troca hiper considerado em detrimento do valor de uso.

5 O artigo citado contempla 12 objetivos da REURB, entretanto, optou-se neste texto por destacar aqueles que dialogam de forma mais próxima com a temática.

6 Nos termos do art. 30, VIII, da Constituição Federal de 1988, é da competência dos Municípios promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Ainda nesse quadro, o art. 2, II do Estatuto da Cidade prevê que a política urbana deve garantir o direito a cidades sustentáveis, à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações. A conjugação dessas e outras disposições, sobretudo em tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos, estruturam a REURB como direito subjetivo, importa citar também que esse entendimento é amplamente reconhecido pelos Tribunais de Justiça dos estados, sobretudo no eixo Sudeste-Sul.

7 É possível encontrar entendimentos judiciais que não consideram a REURB enquanto direito subjetivo dos potenciais beneficiários, principalmente nos Estados do Nordeste. Por outro lado, quando se analisa as decisões colegiadas proferidas pelos Tribunais de Justiça no eixo sudeste-sul é perceptível entendimentos mais garantistas (embora ainda haja divergência)

potenciais beneficiários, desde que haja viabilidade técnica no que se refere aos elementos jurídicos, ambientais, sociais e urbanísticos, só sendo cabível o indeferimento do requerimento de REURB nos casos de existência de risco não mitigável na área de intervenção; ocupação recente não consolidada ou reversível e área de segurança nacional.

Assim, sendo a REURB uma obrigação de fazer da Administração Pública e tendo em vista seus objetivos de ampliar o acesso à terra urbanizada; priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados; promover a integração social e a geração de emprego e renda e estimular a resolução extrajudicial de conflitos, como já visto, cabe refletir se a REURB da forma que está posta pode ser um instrumento apto a concretizar o direito à moradia e mais, se a positivação legal é fundamental nesse intento.

O direito fundamental à moradia, foi inserido na Constituição Federal de 1988 por meio da Emenda Constitucional 26/2000. Entretanto, antes da sua inserção na ordem constitucional brasileira, já havia um arcabouço normativo internacional que situava a urgência do debate em relação à garantia de uma moradia digna, segura e sustentável, como se verifica na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (artigo XXV, item 1); Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1965 (artigo V), dentre outros⁸. Mais recentemente, a Nova Agenda Urbana adotada na Conferência das Nações Unidas sobre Habitação e Desenvolvimento Urbano Sustentável (Habitat III) e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) que compõe a “Agenda 2030” da Organização das Nações Unidas (ONU) especificamente em seu ODS 11 (subitens 11.1 e 11.3), reafirmaram a necessidade da garantia do acesso de todos à habitação segura, adequada e a preço acessível, bem como à urbanização, aqui entendida enquanto disponibilidade de serviços básicos (educação, saúde, lazer e até mesmo emprego e renda), equipamentos públicos, estrutura sanitária adequada e meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Dessa forma, resta nítido que por ser uma garantia complexa e multifacetada, o direito à moradia não é de fácil conceituação, sendo seu núcleo essencial muito conectado com a perspectiva de segurança social, jurídica, ambiental, urbanística, cultural e etc. (Martins; Calil; Martins, 2022, p. 2370). Para esse debate, é importante resgatar o Comentário nº 4 elaborado no âmbito da Organização das Nações Unidas (1991) que dispõe sobre direito à moradia e prevê 7 (sete) elementos que devem ser considerados na tutela da moradia adequada, são eles: segurança jurídica da posse; disponibilidade de serviços, materiais, instalações e infraestrutura; acessibilidade (*Affordability*) do ponto de vista dos custos financeiros da moradia e da democratização do acesso à terra urbana para grupos vulneráveis e portanto prioritários (*Accessibility*); habitabilidade; localização adequada que possibilite o acesso a equipamentos e serviços públicos; e adequação cultural que contemple as diversas manifestações identitárias das populações e suas formas de morar e ocupar os espaços.

no que se refere a aplicação da Lei nº 13.465/2017, como se observa em: Acórdão nº1022509-20.2017.8.26.0451-TJSP; Acórdão nº2055833-42.2018.8.26.0000 – TJSP; Acórdão nº 1.0000.22.065220-0/001 – TJMG; Acórdão nº 1.0000.22.112535-4/001 – TJMG.

8 Convenção sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação contra a mulher de 1979 (artigo 14.2, item h); Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 (artigo 21, item 1); Declaração sobre Assentamentos Humanos de Vancouver de 1976 (Seção III, 8 e Capítulo II, A.3); Agenda 21 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 (capítulo 7, item 6); e na Agenda Habitat de 1996. Nesse mesmo sentido, a doutrina também já o considerava como direito fundamental (Alfonsin; Fernandes, 2004; Mastrodi; Rosmaninho, 2013; Mastrodi; Alves, 2017).

Assim, a junção desses elementos (e outros) constitui a chamada moradia digna que “(...) é aquela localizada em terra urbanizada, com acesso a todos os serviços públicos essenciais por parte da população que deve estar abrangida em programas geradores de trabalho e renda” (Instituto Cidadania, 2000, p. 9). A consecução desse direito é problemática no Brasil frente a uma urbanização tardia, centralizadora e elitista que teve a desigualdade de acesso à terra urbana e o direito individual e pleno de propriedade como padrão de desenvolvimento (Maricato, 2000; Rolnik, Klink 2011; Fernandes, 2006).

Esse histórico ocasionou o desenvolvimento de núcleos urbanos alternativos que se constituíram à margem da cidade e perpetraram um quadro de informalidade urbana que é dominante no Brasil (Fernandes, 2006). Entre outros fatores, contribuem para esse fenômeno o padrão fundiário brasileiro pautado na concentração de terras, desigualdade social, concentração de renda, histórico de colônia de exploração, industrialização sem urbanização (Maricato, 2000) e também um legalismo liberal orientador do planejamento urbano no Brasil que enxerga o individualismo proprietário como solução de uma problemática que é coletiva (Fernandes, 2006).

Assim, muito embora já tenha havido importantes avanços, como a inserção da ordem urbanística na Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Cidade, Estatuto da Metrópole, leis de moradia e regularização fundiária como a Lei 13.465/2017 e o reconhecimento da função social da propriedade e da cidade, vale questionar: a mera previsão legislativa é suficiente para a garantia do Direito Humano à moradia? O positivismo jurídico é um paradigma teórico-metodológico adequado à tutela de formas mais qualificadas do direito à moradia em contextos de REURB? É o que se pretende destrinchar no tópico a seguir.

O positivismo jurídico enquanto paradigma teórico-metodológico de concretização do direito fundamental à moradia

Antes de debater especificamente sobre o positivismo enquanto um potencial contributo à concretização do direito à moradia, vale ressaltar debates jusfilosóficos relevantes para a construção do Direito, tendo em vista o amplo conjunto de pressupostos aptos a estruturar e organizar a operacionalidade dos instrumentos legais. Esse contexto originou a mais complexa dualidade no Direito: jusnaturalistas⁹ *versus* juspositivistas, sendo estes disseminados a partir da consolidação dos Estados modernos, enquanto aqueles estavam associados ao período medieval e clássico. Adeptos de perspectivas diametralmente opostas e igualmente compostos de fragilidades para a construção dos saberes jurídicos, passaram por remodelagens à medida que ganhavam novos expoentes.

Dito isto, cabe verificar a importância do positivismo enquanto instrumento de concreção aos direitos fundamentais, em especial ao direito à moradia digna, tendo em vista que, mesmo com reiteradas previsões constitucionais (arts. 6º, 182, da CF/88), infraconstitucionais (Lei 13.465/2017; Decreto 9.310/2018) e em tratados e convenções internacionais (Habitat III; Objetivos de Desenvolvimento Sustentável), a informalidade e segregação socioespacial é crescente, o que leva a refletir que a previsão legal é insuficiente, muito embora seja necessária,

9 Pressupõe a existência de direitos a qualquer ser humano, sem necessidade de estabelecer requisitos ou regramentos para tal exercício.

pois só cabe reivindicação, aqui especificamente considerando o cenário brasileiro, sobre aquilo que possa justificar ou amparar a prerrogativa de dado pedido, ou seja, só cabe exigência concreta acerca de um direito caso este se encontre regulamentado (lei em sentido *stricto*). É neste sentido que o juspositivismo se faz relevante, mas não suficiente.

Nesse sentido, importa evidenciar o histórico, os expoentes e as principais molduras em torno do positivismo jurídico, escola jusfilosófica de elevada influência para o ordenamento jurídico brasileiro, que detém suas raízes no positivismo científico perpetrado por Augusto Comte e posteriormente trabalhado na escola exegética cujas características principais giravam em torno do reconhecimento do Direito mediante a reunião de leis estabelecidas pelo Estado.

Com base nisso, Kelsen (1991), sob influência das dinâmicas empregadas nas ciências exatas, visa introduzir a teoria pura do Direito cuja relativização da justiça, concepção de norma enquanto fundamento do sistema, e a prevalência da segurança jurídica (Kelsen, 1991), são elementos estruturantes dessa vertente. Diante disso, é possível entrever que Kelsen separa o ser e o dever ser, uma vez que os instrumentos e prerrogativas jurídicas são reconhecidos a partir da sua positivação cuja adequação formal garante o caráter normativo e, conseqüentemente, sua validade, pois a disposição legislativa segue a hierarquia jurídica disposta na pirâmide Kelseniana, a qual representa a uniformidade das leis inferiores àquelas consideradas como superiores, sendo a norma fundamental a responsável por estabelecer a validade do sistema jurídico e das demais normas que a ele se submetam, de forma que suas aplicações estão condicionadas aquele que detém competência para tal.

Por isso que, no caso do direito à moradia, sua inserção pela EC 26/2000 no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 mostra-se relevante para garantir o caráter normativo e, sobretudo, constitucional a este direito, o qual, para ser melhor efetivado, necessita de uma maior regulamentação.

Na sequência das transformações jusfilosóficas, Austin (1998), a partir de uma abordagem analítica, apresenta a Teoria do Comando em que a norma corresponde a um comando abstrato que deve obrigatoriamente partir do soberano, detentor do poder, sendo o judiciário uma espécie de “autoridade subordinada” por representar a condição delegatária do soberano. Assim, a teoria de Austin usa a lei como um instrumento de poder. Em seguida, tem-se o Positivismo Exclusivo de Raz (1979), cuja principal ideia gira em torno da extrema separação entre direito e moral, sendo até possível que os diplomas constitucionais apresentassem alguma carga valorativa, mas isto não significa a inserção da moral no Direito, uma vez que esta não atribui validade jurídica, qualidade atribuída aos fatos sociais.

Mediante a apresentação dos autores positivistas percorridos até aqui, cabe inferir que, apesar das teorias apresentarem suas peculiaridades, a norma segue assumindo a condição de fonte primordial orquestrada imperativamente pelo Estado, ou seja, a legalidade e a formalidade norteiam a discussão positivista (Ferrajoli, 2011). Nesse ínterim, em relação ao direito humano à moradia, os aspectos legais e formais devem nortear a concretização deste, tendo em vista que a forma mais explícita do poder de coação do Estado é a lei (em sentido amplo), de forma que, o Estado ao buscar garantir os direitos humanos, destacando dentre eles o direito à moradia (objeto deste estudo), recorre a norma como instrumento mais viável para se atingir este fim desde que conjugada a instrumentos e elementos que garantam a sua concreção e participação

social, tendo em vista que não há que se falar em direitos humanos quando se desconsidera os principais legitimados e interessados por tal política.

Muito embora o aspecto legal seja relevante ao contexto jurídico, na compreensão de autores como Deleuze e Guattari (1977), a jurisprudência é o único instrumento eficaz de tangenciar a concretude pois recria conceitos alternativos a partir da noologia, componente que oferece os direcionamentos a novas formas de pensar que são movidas pela imanência, através do devir, contexto diferente do apresentado nos diplomas normativos cujas representações imagéticas e dogmáticas, adotadas sob prerrogativa exclusiva do Estado, transformam suas disposições em construções incognoscíveis (Deleuze, 2009; Deleuze, Guattari, 1977). Esse contexto pôde ser dimensionado por Kafka (2011) em que o condenado ou os demais segmentos que aplicam a lei não são capazes de conhecer sua natureza, de modo a garantir apenas a marcação dos corpos e o ilusório controle comportamental.

Em contrapartida ao sentido conferido até aqui pelos positivistas, Hart (2005) apresenta o positivismo inclusivo que conta com a presença de dois elementos importantes: a utilização dos jogos de linguagem e a moral enquanto elemento relevante ao sistema jurídico. Muito embora o autor tenha permanecido alinhado ao positivismo, sua crítica fundamenta-se principalmente em torno da uniformidade do sistema jurídico (Hart, 2005), em contraponto à idealização de normas de natureza singular como fator de validade ao Direito, de forma a reconhecer a existência de regras multifuncionais compostas por elementos externos e internos ao indivíduo. Em se tratando do fator interno, há que se dimensionar os sujeitos que estão inseridos no grupamento social consoante às regras. Já em relação ao âmbito externo, congrega as percepções do observador que não é destinatário de tais instrumentos.

A partir desse viés, o ordenamento jurídico estaria ramificado em duas possibilidades: a existência de regras primárias e secundárias. Em se tratando das primárias, verifica-se sua estrita relação com as sociedades primitivas, ao conferir disposições atreladas aos costumes e definidas por indivíduos comuns. Entretanto, Hart (2005) observa o meio jurídico em orientação díspare aos moldes subservientes às ciências exatas e a articulação isolada e uniforme quando estabelecida nas normas primárias, além da possibilidade destas em reproduzir vícios¹⁰. Nesse sentido, cabe introduzir as regras secundárias cujo principal encargo seria validar as anteriores e promover a renovação do sistema.

Para tanto, dividiram-se em: regras de reconhecimento (*rule of recognition*), de alteração (*rules of change*) e de julgamento (*rules of adjudication*), as quais ainda não seriam suficientes para impedir a proliferação de lacunas legislativas, o que oferece espaço para a discricionariedade do magistrado na aplicação da norma. Assim, instaura-se aos diplomas uma representação imagética adotada pelos ordenamentos que não condiz com a realidade, mas representa uma fotografia delimitada em tempo e espaço que se comporta na contramão do reconhecimento das demandas locais e anseios populacionais, sobretudo em relação àqueles desfavorecidos.

Muito embora as ideias hartnianas indiquem questões pertinentes ao aprimoramento do positivismo jurídico, se faz necessário a intervenção de elementos axiológicos - diferentemente ao que consta na tragédia Antígona (Sófocles, 2006) - expressos nas deliberações normativas e no consensualismo comunicativo, elementos estruturantes do juspositivismo ético delineado por

¹⁰ incertas; estáticas e ineficientes.

Dworkin e Habermas. Em se tratando de Dworkin (2011), o contexto histórico do entreguerras e da Segunda Guerra Mundial reforçam a necessária inclusão de elementos valorativos ao sistema jurídico através do reconhecimento dos princípios. Dito de outro modo, regras e princípios passam a compor a norma.

É nesse direcionamento que Habermas (1997) propõe sua contribuição mediante a interseção do Direito com a comunicação intersubjetiva (diferente daquela instrumental amparada pelo empirismo), cuja associação propõe o alcance de uma interpretação jurídica através da interação comunicativa e do consenso, a qual deu origem à Teoria do Agir Comunicativo (Habermas, 2012), cuja racionalidade tem fundamentos na interlocução entre os sujeitos¹¹, de modo dialógico, conferindo outras possibilidades de entendimentos, saberes e existências em uma perspectiva horizontal e democrática, sem elementos cerceadores ou impositivos, o que pode contribuir para a efetivação de processos emancipatórios (Aníbal, 2010).

Entretanto, as saídas oferecidas para a uma racionalidade reflexiva recorrem ao sistema jurídico para fins de legitimidade, o que mantém a tautologia do sistema jurídico e permite novos formatos de exclusão aos agentes sociais, pois a medida que transforma uma temática do ambiente ao subsistema jurídico, abandona diversas outras possibilidades já existentes, além daquelas que podem adquirir forma (Luhmann, 2016). Por conseguinte, tal paradigma comunicativo só apresenta viabilidade quando dimensionado em perspectiva central, estando a ordem jurídica na condição de elemento complementar (Milovic, 2004).

Cenário este não acompanhado pela construção do Estado Democrático de Direito, organizado através do diploma constitucional como cerne do ordenamento brasileiro e com a presença da hermenêutica constitucional que, através de métodos interpretativos, busca oferecer à Constituição renovação e unidade. Neste direcionamento, a teoria tridimensional do Direito, como forma de oferecer propostas para além do dualismo clássico (naturalismo *versus* positivismo) apresenta o Direito como resultado da tríade elementar: Fato, Valor e Norma (Reale, 1994), de forma que o fato se configura a partir da realidade circundante da sociedade, relacionados ao caráter ontológico (Diógenes et al., 2022).

Os valores representam ideais flexíveis, presentes na consciência humana, mediante o local, contexto e conjuntura cultural em que estão inseridos (Idem, 2022), de forma analógica ao mundo das Ideias (Platão, 1989). Já a norma é resultado da junção entre fato e valor, uma vez que a observação do entorno social, quando entrelaçada com as questões valorativas inerentes a sua existência enquanto indivíduo humano, possibilita a formulação de uma verdade que se transmuda em norma a partir da argumentação jurídica seguida da sua codificação.

Dito isto, a teoria tridimensional do direito retira a competência exclusiva da figura estatal na reprodução de normas, o que estimula a reflexão em torno de outras fontes igualmente válidas ao Direito, mas que são inviabilizadas pelo sistema jurídico, tendo como exemplo os variados formatos de organização de sociedades tradicionais (indígenas, quilombolas), cenário este explorado pelo pluralismo jurídico (Wolkmer, 1997; Santos, 2000), delineado pela “coexistência e interação, no interior de uma mesma forma de vida cotidiana, de múltiplas e

11 Tal aspecto se faz relevante pois reúne elementos sólidos à participação popular, fator indispensável à consecução de direitos, incluindo o direito à moradia, haja vista que, na lei de REURB, tem-se como um dos objetivos do instituto proporcionar a participação dos interessados no processo de regularização fundiária (art. 10, XII, da Lei 13.465/2017).

diversas manifestações normativas não estatais” (Wolkmer 1997, p. 260).

Assim, tendo em vista que certas frações de direitos, hoje reconhecidos, não foram desenvolvidos através da bondade ou necessidade estatal, além de outros já estabelecidos no seio social, a exemplo do direito constitucional de greve no serviço público, que não possui regulamentação própria, e o direito à dignidade menstrual, ainda sem prestígio jurídico. Ou seja, sua aplicabilidade se efetiva nas relações sociais, independente do seu respaldo legal com o intuito de angariar aqueles que se encontram à margem do sistema normativo.

Desse modo, por mais que a concretização dos direitos positivados introduza os Direitos Fundamentais no sistema jurídico, mesmo na vertente ética ou tridimensional, como a do consensualismo habermasiano e da tríade de Reale, estes encontram barreiras nos conceitos e aplicações que se organizam mediante construções universais e, portanto, abstratas, em associação a perspicácias estáticas e intrínsecas, sendo necessário refletir acerca de um movimento circular de construção e desconstrução das relações sociais (Magalhães, Filho, Freitas, 2022) responsáveis por moldar constantemente a ótica sob a qual os direitos fundamentais passam a ser vistos. No tocante ao direito à moradia, previsões legais universais e abstratas não englobam necessariamente as várias faces organizacionais de determinados segmentos sociais, a exemplo das sociedades tradicionais, o que pode tornar dificultosa a garantia de uma moradia digna a esses povos.

Ademais, atualmente muito se destaca acerca da crítica aos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, seja os de ordem supralegal - acima da legislação infraconstitucional e abaixo da Constituição Federal - ou que o país tenha recepcionado como Emenda Constitucional (art. 5º, § 3º, da CF/88), os quais são variáveis no tempo, espaço, e principalmente, na cultura em que se pretende aplicá-los. Isso significa um caminho oposto ao consensualismo, a aplicação de princípios basilares ao sistema jurídico e ao controle de expectativas, pois a norma em si não gera propriamente efeitos quando não detém instrumentos fundamentados em estruturas e componentes locais de cada realidade social.

Dito de outro modo, a norma enquanto mera existência formal se esvai de eficácia prática, seja pelas ausentes instrumentalizações responsáveis por efetivar a sua execução, seja pela instrumentalização universal, repleta de ideais hegemônicos, imagéticos e estruturantes de um espectro de poder dominante que se organizam mediante “uma forma ilusória de coletividade, esse interesse se apresenta imposto como interesse de todos, encobrendo um particularismo a eles estranho e deles independente” (Marx, Engels, 2007, p. 57). Nesse ínterim, o direito à moradia, enquanto um direito humano, encontra-se escasso de instrumentos reais capazes de concretizá-lo e, portanto, garanti-lo, principalmente às camadas populacionais mais vulnerabilizadas.

Desse modo, é possível entrever que, muito embora as concepções sobre o positivismo tenham adquirido novas roupagens, a norma se mantém sendo componente estrutural do sistema jurídico e fundamentada por princípios liberais (exemplo da liberdade e igualdade) considerados inerentes à condição humana. Isso significa que, qualquer prerrogativa social quando não regulamentada e viável de ser aplicada através da implementação de instrumentos jurídicos, abandona sua condição jurídica e se torna fator meramente político (Bobbio, 2004), uma vez que a própria Constituição Federal é derivada de um acoplamento estrutural entre Política e Direito (Luhmann, 2016).

Por essas razões, a verdade estabelecida pelo subsistema jurídico funcional através do

processo autopoiético, não confere nenhuma garantia que sua disposição será posta em prática, uma vez que, quem define o que é direito e o que não é direito é o próprio direito (Luhmann, 2016). Portanto, a verdade estabelecida pelo Direito nos artigos 6º e 182 da Constituição Federal de 1988, que instituem o direito à moradia, não oferece garantias de que haverá o seu cumprimento, tanto é que a concretude denuncia justamente o oposto da verdade jurídica em face da suposta limitação orçamentária municipal e certamente política. Ou seja, o direito humano à moradia não é contemplado porque o Estado não tem recursos para arcar com a execução de tal política ou não há interesse (político) para garantir sua aplicação?

Além disso, o fenômeno da complexidade e da contingência ganharam forma na sociedade que se organiza mediante a comunicação, de modo que a ordem jurídica é incapaz de acompanhar a volatilidade do contexto fático, pois o que pode compor o rol de direitos e garantias fundamentais atualmente, mediante previsão no artigo 5º da CF/88 (direitos e garantias individuais e coletivos), amanhã pode ser completamente esvaziado de sentido, uma vez que, o Direito insere elementos do ambiente ao seu próprio funcionamento, expandindo a sua linguagem comunicativa. É nesse sentido que o positivismo, enquanto elemento de manutenção de expectativas comportamentais e normativas, não se propõe a resolver as questões sociais, somente busca reduzir suas complexidades na intenção de construir uma função ilusória de civilidade, que muito embora não se concretize, se torna necessária para a manutenção da ordem social.

Nesse direcionamento, Flores (2009) inova o sentido por trás dos direitos humanos ao estabelecê-los enquanto instrumentos que promovam espaços de questionamento e reivindicação da ordem posta, pois sua mera disposição jurídica deve representar suporte crítico na construção de um saber cognitivo, fator importante para o seu planejamento emancipador, o qual busca libertar o sujeito de sua condição histórica de um ser negado e excluído, a fim de revelar o grau de alienação vivenciado pelo homem que, [...] não tem real e verdadeira consciência dos processos determinantes e aviltantes que inculcam representações mítica” (Wolkmer, 2016, p. 680). Isso porque, a consecução de direitos se organiza antes do planejamento de instrumentos e da análise de condições para executá-los.

Em vias de contribuir para uma teoria crítica dos direitos humanos, Herrera apresenta três frentes de suporte, sendo importante oferecer destaque ao primeiro cuja definição introduz a natureza dos direitos humanos para além de suas atribuições meramente descritivas, sendo importante dimensioná-los como procedimento, já que representam o resultado das lutas sociais organizadas com o intuito de alcançar os bens necessários à sobrevivência humana de forma digna (Flores, 2009). Dito isto, pressupõe que não devem apresentar revestimentos dogmáticos. Sob esse viés, a Constituição e demais legislações infraconstitucionais devem prever mecanismos capazes de garantir a estabilidade normativa, assim como sua concreta execução, mediante a previsão dos direitos objetivos (com previsão legal), e, quando do não cumprimento dessas disposições jurídicas, há que se dimensionar a inserção de direitos subjetivos (faculdade de exigir o cumprimento de um direito previsto em lei), e sanções.

Desse modo, os direitos humanos, muito embora precisem estar atrelados ao positivismo jurídico para orquestrar resultados, também necessitam de perspectivas integradas as subjetividades dos conjuntos sociais, sem limitá-los a mero título dogmático, tendo em vista o

recorte de cidadania/cidadão no período clássico e Estado Moderno respaldada na unificação do “livre-arbítrio, a razão e a alma (agora, a mente) – os elementos universais da essência humana” (Douzinas, 2016, p. 212) o que confere aos direitos humanos o significado de uma “carta de intenções, sustentada unicamente pela opinião pública” (Bobbio, 2004, p. 72-73).

Como visto, o direito à moradia, pertencente ao rol de direitos sociais, ultrapassa a simples ideia material em torno da moradia, justamente por estar integrada a demais fatores que juntos garantem a integridade psíquica, moral e, nesse sentido, o estabelecimento normativo se faz necessário para além do direito objetivo que se concede, uma vez que, confere prerrogativas ao destinatário de tais políticas quando do seu não cumprimento por parte do estado, sendo possível citar os remédios constitucionais da Ação Civil Pública e do Mandado de Injunção¹², além da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Muito embora tais iniciativas, a nível nacional e internacional, sejam relevantes, a consolidação de tais instrumentos permanece repleto de lacunas que impactam sua concretude, o que prejudica a habitação digna, o acesso à moradia adequada, amplia o número de domicílios vazios, como evidenciado pelos índices do IBGE (2022). Este cenário é corroborado, de certa forma, pelos institutos jurídicos formulados perante indivíduos que se inserem em uma bolha, incapazes de reconhecer as reais problemáticas socioespaciais, além da implementação de políticas públicas servientes à ótica neoliberal e mercadológica. Dito de outro modo, a positivação do direito à moradia e a instrumentalização de suas ações são de grande valia ao contexto brasileiro. Entretanto, sua efetividade ainda encontra percalços no excessivo formalismo e abstração normativa, elementos marcadamente presentes nas entranhas do positivismo jurídico implementado no país.

Considerações finais

A atual conjuntura da política urbana no Brasil evidencia vícios na implementação de meios eficazes na garantia de direitos e princípios constitucionais, a exemplo do direito à moradia e o bem-estar dos cidadãos, em face da prevalência da informalidade dos núcleos urbanos na ordem jurídica nacional. Para tanto, o instituto da regularização fundiária urbana (REURB) visa promover a regularização desses núcleos urbanos ditos informais conforme as diretrizes urbanas e a garantia dos demais direitos que com este se relaciona. No entanto, o que se vislumbra é a prevalência da dimensão jurídica (aspecto titulatório) em detrimento das demais presentes no conceito legal de REURB (dimensões urbanística, ambiental e social). Nesse sentido, o atual marco regulatório da REURB no Brasil (Lei 13.465/2017) insere uma inadequação conceitual ao tratar a titulação como elemento chave, além de disposições abstratas e universais em detrimento de instrumentos concretos e viáveis à efetivação dos objetivos previstos no artigo 10 do referido diploma legal, de forma a adquirir caráter meramente formal em torno da problemática.

Ademais, em relação ao direito fundamental à moradia, previsto como um direito social (art. 6º, da CF/88), quando visto de maneira intercalada com outros direitos (saúde, meio ambiente equilibrado, bem-estar individual), vê-se que o tratamento dado na Lei da REURB

¹² A Ação Civil Pública e o Mandado de Injunção atuam como prerrogativas na defesa do exercício de direitos fundamentais e interesses difusos e coletivos. Já a Ação Direta de Inconstitucionalidade atesta a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo federal ou estadual que for contrário, neste caso, à garantia do direito à moradia.

é sobremaneira superficial e, por isso, acaba por prejudicar a efetivação desses direitos. Ou seja, em se tratando de um sistema baseado na *Civil Law*, muito embora a lei seja vista como única fonte capaz de garantir a real segurança jurídica, a exemplo dos pressupostos teóricos de Kelsen, Raz, Austin e Hart explicitados ao longo do tópico anterior, quando implementadas de modo isolado ou em concepção estritamente formal, são insuficientes (como delineado por Habermas, Luhmann, Deleuze, Guattari, Dworkin, Wolkmer, Reale), uma vez que sua efetividade passa a ser pleiteada mediante o processo litigioso.

Isso porque, não há garantias de que as disposições elencadas em um fragmento de papel têm capacidade para assegurar-las na concretude fática, marcadamente dinâmica e volátil, sendo viável refletir acerca da instrumentalização dos dispositivos jurídicos, aspecto pouco explorado pela redação da Lei 13.465/2017. Por essas razões, o positivismo jurídico, quando implementado sob aspectos integradores e concretos, representa um elemento a ser considerado na consecução de direitos fundamentais - aqui destacado o direito à moradia, por conferir prerrogativa que só adquire validade quando disposta no arcabouço legislativo.

Ainda, cabe salientar que, para alcançar este objetivo, os ordenamentos constitucional e infraconstitucional (a exemplo da Lei de REURB) necessitam ressignificar a teoria acerca dos direitos fundamentais, enquanto elementos que devem ser retratados enquanto procedimentos e não da forma que se encontram dispostos atualmente, em vias de instituir uma análise crítica que ultrapasse a mera distribuição desse direito de maneira abstrata cuja consequência resulta na ínfima efetivação sob viés pleno. Assim, o positivismo jurídico corresponde a um meio capaz de oferecer instrumentos concretos para a Lei de REURB (Lei 13.465/2017), quando implementado de forma articulada à sociedade, com instrumentos que materializam suas disposições, bem como a inserção dos direitos fundamentais sob perspectiva crítica. O direito à moradia pode se tornar mais tangível, não de forma imediata e completamente efetiva, uma vez que, não há paradigmas teóricos capazes de tal feito, mas como fomento a novos olhares e debates acerca do direito à moradia, pois do modo que se encontra posto, sobretudo, na Lei 13.465/2017 se reveste de mero instrumento consultivo, desprovido da real contemplação e vasta associação.

Referências

ALFONSIN, B; FERNANDES, E. “Da igualdade e da diferença”. In: **Direito Urbanístico: estudos brasileiros e internacionais**. Betânia Alfonsin e Edésio Fernandes (org). Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

ALFONSIN, B. et al. Do cercamento das terras comuns ao Estatuto da Cidade: a colonialidade do direito de propriedade como obstáculo para a efetivação do direito à cidade no Brasil / From the enclosure of common lands to the City Statute: the coloniality of property rights as an obstacle to the realization of the right to the city in Brazil. **Revista de Direito da Cidade**, [S.l.], v. 15, n. 1, p. 294 - 330, mar. 2023. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/64045>>. Acesso em: 08 mai. 2023. doi:<https://doi.org/10.12957/rdc.2023.64045>.

ANÍBAL, G. A Teoria Crítica e a Educação. **Revista Lusófona de Educação**, Lisboa, v. 16, p. 13-22, 2010. Disponível em: <https://revistas.ulusofona.pt/index.php/rleducacao/article/view/1862/1486>. Acesso em: 25 nov. 2023.

AUSTIN, J. **The Province of Jurisprudence Determined – and The Uses of the Study of Jurisprudence**. Indianapolis: Hackett Publishing Company, 1998.

BOBBIO, N. **A era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm. Acesso em: 09 de Jul. de 2023.

CORREIA, A; FARIAS, T. Regularização fundiária sustentável, licenciamento urbanístico-ambiental e energia solar. **Revista de Direito da Cidade**, [S.l.], v. 7, n. 2, p. 863-901, jul. 2015, p. 867 ISSN 2317-7721. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/16955/12781>>. Acesso em: 11 dez. 2022. doi:<https://doi.org/10.12957/rdc.2015.16955>.

DELEUZE, G; GUATTARI, F. **Mil Platôs**. v. 5, São Paulo: Editora 34, 1997.

DELEUZE, G. **Diferença e Repetição**. Rio de Janeiro: Graal, 2009.

DIÓGENES, B; FONSECA, P; ALMEIDA, L; PEREIRA, M; ALMEIDA, P. Súmulas vinculantes e teoria tridimensional do direito: Uma análise dos direitos fundamentais como valores jurídicos. **Revista Rima**, v. 5, p. e209, 2023. Disponível em: <https://caroa.org.br/revista/index.php/rima/article/download/201/192/852>. Acesso em: 19 de nov. 2023.

DOUZINAS, C. Sete teses sobre os Direitos Humanos. **Hendu - Revista Latino-Americana de Direitos Humanos**, [S.l.], v. 7, n. 1, ago. 2018. ISSN: 2236-6334. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/view/6016/4840>. Acesso: 18 nov. 2023.

DWORKIN, R. **Levando os Direitos a Sério**. Trad. Nelson Boeira. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

FERNANDES, E. Desafios da regularização fundiária urbana no contexto da Lei 13.465/17. **Revista Consultor Jurídico**, 08 de setembro de 2022, p. 01. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-set-08/edesio-fernandes-desafios-regularizacao-fundiaria-urbana-contexto-lei-1346517#:~:text=A%20aprova%C3%A7%C3%A3o%20da%20Lei%20Federal,e%20ignorando%20as%20li%C3%A7%C3%B5es%20da>>.

FERNANDES, E. Preservação ambiental ou moradia? Um falso conflito. In: FERNANDES, E.; ALFONSIN, B. (Ed.) **Direito urbanístico – Estudos brasileiros e internacionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

FERRAJOLI, L. **Principia iuris: teoría del derecho y de la democracia**. vol. 1 e 2. Madrid: Trotta, 2011.

FLORES, J. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos: os Direitos Humanos como produtos culturais**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

HABERMAS, J. **Teoria do Agir Comunicativo**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HART, H. **O conceito de direito**. Trad. A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. População em situação de rua supera 281,4 mil pessoas no Brasil. [Internet] **IPEA**, 18 dez. 2022. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13457-populacao-em-situacao-de-rua-supera-281-4-mil-pessoas-no-brasil>. Acesso em: 4 fev. 2023.

Instituto Cidadania. **Projeto Moradia**. São Paulo, SP: Instituto Cidadania, 2000.

KAFKA, F. Na Colônia Penal. In: **Essencial: Franz Kafka**. Trad. Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 23-35.

KELSEN, H. **Teoria Pura do Direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

LUHMANN, N. **Sistemas Sociais**. Rio De Janeiro: Vozes, 2016.

MAGALHÃES, B; FILHO, E; FREITAS, L. Teoria Crítica dos Direitos Humanos: Retórica, juspositivismo e efetividade da forma jurídica. **Revista Diálogos Possíveis**, v. 21 n. 2, out. 2022. Disponível em: <https://revista.grupofaveni.com.br/index.php/dialogospossiveis/article/view/686>. Acesso em: 18 nov. 2023.

MARICATO, E. Urbanismo na periferia do mundo globalizado. Metrôpoles brasileiras. **São Paulo em Perspectiva**, 14 (4), 2000, pp. 21-33.

MARTINS, R; CALIL, M; MARTINS, E. A regularização fundiária urbana como concretização do direito à moradia / Urban land regularization as the realization of the right to housing. **Revista De Direito Da Cidade**, 14(4), 2366–2393, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rdc.2022.57829>. Acesso em: 18 nov. 2023.

MARX, K; ENGELS, F. **Ideologia Alemã**. Trad. Marcelo Backes. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

MASTRODI, J; ALVES, E. A segurança jurídica da posse como pressuposto do direito fundamental à moradia / Legal security of tenure as a premise of the fundamental right to housing. **Revista De Direito Da Cidade**, 9(1), 27–49, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rdc.2017.23262>. Acesso em: 18 nov. 2023.

MASTRODI, J; ROSMANINHO, M. O Direito Fundamental à Moradia e a existência efetiva da reserva do possível. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, 14(14.1), 113–134, 2013. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/317>. Acesso em: 25 nov. 2023.

MILOVIC, M. **Comunidade da Diferença**. Rio Grande do Sul: Unijuí, 2004.

PLATÃO. **A República**: Livro VII. Trad. Elza Moreira Marcelina. São Paulo: Ática, 1989.

RAZ, J. **The authority of law. Essays on law and morality**. Oxford: Oxford University Press,

1979.

REALE, M. **Teoria Tridimensional do Direito-situação atual**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

ROLNIK, R; KLINK, J. Crescimento econômico e desenvolvimento urbano: Por que nossas cidades continuam tão precárias? **Novos estudos**, n. 89, p. 89-109, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/nec/n89/06.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2023.

SANTOS, B. **A Crítica da Razão Indolente**: Contra o Desperdício da Existência. 2a. São Paulo: Cortez, 2000.

SANTOS, B. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes. In SANTOS, B; MENESES, M. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 31-83.

SOFOCLES. **Antígona**. Porto Alegre: L&PM, 2006.

WOLKMER, A. Teoria Crítica dos Direitos Humanos. In: SIDEKUM, A; WOLKMER, A; RADAELLI, S. (Org.). **Enciclopédia Latino-Americana Dos Direitos Humanos**. Blumenau: Edifurb; Nova Petrópolis: Nova Harmonia, 2016. p. 679-684.

WOLKMER, A. **Pluralismo Jurídico**: Fundamentos de uma Nova Cultura no Direito. 2 ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1997.